



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/02/2011 – ITEM 55

TC-000302/026/09

Prefeitura Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2009.

Prefeito: Marcos Antônio Elias.

Advogado: Fábio Martins Ramos.

Acompanha: TC-000302/126/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Oscar Bressane**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Marília UR-4, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 13/50 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - anexos de Metas e Riscos Fiscais – LDO não apresentam as metas para os exercícios seguintes, nem quais os possíveis riscos e providências a serem adotadas caso ocorram; ausência de previsão quanto aos critérios para limitação de empenho e movimentação financeira – LDO; inexistência de fixação de condições para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e previsão de autorização para abertura de créditos suplementares até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o limite de 20% da despesa fixada, acima da inflação estimada do período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços – ISS incidente sobre as despesas com registros públicos, cartorários e notariais.

DÍVIDA ATIVA – prescrição de créditos em decorrência dos métodos adotados; divergências apuradas nos valores inscritos e recebidos, entre os registros do setor competente e da contabilidade; inexistência de atualização da dívida ativa no Balanço Patrimonial.

ENSINO - aplicação de 28,32%, glosadas as despesas com alimentação infantil e as receitas proveniente de indenização por sinistro. Nos cálculos, a Origem não incluiu as receitas oriundas de transferência constitucional (FPM – EC n. 55/2007); emprego de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 71,67% na remuneração dos profissionais do magistério. Classificação incorreta de despesas com recursos do FUNDEB, em valor superior ao recebido.

SAÚDE - emprego de 17,49% do produto da arrecadação de impostos. Não inclusão de receita oriunda de transferências constitucionais (FPM) na base de cálculo.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sendo pagos R\$ 83.806,33, importe superior ao mínimo de R\$ 58.861,30, referente ao mapa orçamentário do exercício de R\$ 50.929,10 e de R\$ 7.932,20 relativos aos 10% da dívida de exercícios anteriores, registrando-se a inexistência de requisitórios de baixa monta. Ausência de atualização de precatório recebido em 2009 no Balanço Patrimonial.

DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA - comprovação precária da despesa.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - autorização para a realização de transposição e transferência de verbas, sem edição de lei específica, matéria esta inserida indevidamente na LOA.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - repasse de verbas à APM da EMEF Profª Nilce Delfini Diziola para contratação de pessoal de natureza permanente, que deveria ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, por meio de concurso público.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 2,4%.

CONTRATO - ausência de definição de prazo de vigência dos contratos de execução de obras de engenharia.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

PESSOAL - gastos de 49,96% da Receita Corrente Líquida; ausência de critérios e estudos que comprovassem a progressão na referência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos cargos ocupados; alteração nos valores das despesas com pessoal devido ao acréscimo de verbas não consideradas inicialmente.

SERVIÇOS MÉDICOS - contratação de serviços médicos terceirizados sem a realização de concurso público.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL - publicação dos cargos existentes na estrutura da Prefeitura Municipal ao invés dos valores dos subsídios e da remuneração.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - encaminhamento extemporâneo de documentos exigidos pelas Instruções deste E. Tribunal e atendimento parcial às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

SISTEMA AUDESP - divergências apuradas entre os demonstrativos extraídos do sistema Audesp e as peças contábeis da Prefeitura Municipal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Superávit de 2,4%;

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-302/026/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 62/97, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou que, em relação ao ano anterior, houve melhora nos resultados orçamentário, econômico e patrimonial, observando que, apesar da situação financeira apresentar-se deficitária da ordem de R\$ 431.259,09, era melhor do que a de 2008 (-R\$ 636.706,70).

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

ATJ-Chefia anotou que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

Observou que o responsável noticiou a adoção de medidas corretivas para as falhas de contabilização no Balanço Patrimonial relativamente à atualização dos precatórios, bem como os desacertos destacados nas transferências de recursos e na formalização dos contratos.

Em relação às demais ocorrências, registrou que houve apresentação de justificativas, concluindo pela relevação com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, também posicionou-se favoravelmente à
matéria examinada.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Oscar Bressane**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 2,4% - R\$ 205.447,61

Aplicação ensino: 28,32% **Magistério:** 71,67% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 49,96% **Aplicação na saúde:** 17,49% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, houve atendimento às disposições constitucionais e ao patamar jurisprudencial desta Corte.

Os resultados orçamentário, econômico e patrimonial foram todos favoráveis, sendo que o financeiro, apesar de deficitário, melhorou em relação ao ano anterior.

No tocante às maculas levantadas pela Auditoria, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que deverá ser averiguado pela Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Oscar Bressane**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que proceda à atualização da dívida ativa e, nas alterações orçamentárias, atente às disposições do artigo 167, VI c/c o artigo 165, § 8º, ambos da Constituição Federal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO